



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 40

Ofício-Circular n. 290/2011
0012492-44.2011.8.24.0600

Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do ofício nº 018110219926-000-004 (fls. 1-37), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Selso de Oliveira, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, bem como da decisão (fl. 38-39) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade dos bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Augusta Muller Bohner, 300-D – Bairro Passo dos Fortes – CEP 89.805-900 – Chapecó – SC – e-mail: ccofaz@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 018110219926-000-004 Chapecó, 17 de novembro de 2011.

Autos nº 018.11.021992-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Dalmir Pelicioli e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos supramencionados, para fins de conhecimento da medida liminar concedida, solicitando-lhe, nos termos do §2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011), se cientifique os Offícios Imobiliários deste estado do país para anotação da indisponibilidade dos bens dos requeridos: **Dalmir Pelicioli**: RG 4.637.869-3 e CPF 682.100.940-68, **Saete Busnelo da Silva**: RG 2.165.123 e CPF 627183639-91, **Ivanir Paulo Pelicioli**: RG 1045727037 e CPF 637.006.460-20, e **Evandro Carlos Zaleski**: RG 1059477743 e CPF 913.115.780-72.

Respeitosamente,


Selso de Oliveira
Juiz de Direito

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Fone: 49 3321-4146, Chapecó-SC - E-mail: ccofaz@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 2

696
S

Autos nº 018.11.021992-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Dalmir Pelicioli e outros

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do ilustre promotor de justiça Jackson Goldoni, titular da 10ª Promotoria local, aforou a presente ação civil pública contra DALMIR PELICIELLI, SALETE BUSNELO DA SILVA, IVANIR PAULO PELICIELLI e EVANDRO CARLOS ZALESKI, com base nos elementos coletados no procedimento preparatório nº 06.2010.004013-6 e na ação cautelar nº 018.10.023175-3.

Aduziu que DALMIR PELICIELLI, Vereador eleito no município de Chapecó, atualmente licenciado para exercer cargo comissionado da estrutura administrativa do município de Chapecó (superintendente da região do Bairro Efapi, equivalente a uma sub-prefeitura), utilizava-se do cargo para contatar presidentes de associações de moradores dos bairros que compõem referida superintendência, oferecendo subvenções do FUNDOSOCIAL do estado de Santa Catarina. Em desvio de função.

Segundo o Ministério Público, *"com tal forma de proceder, DALMIR PELICIELLI, enquanto atuava no exercício do cargo público de Superintendente da Região da EFAPI, cumulava referida função com a de representante do deitadp estadual Gelson Merísio, bem como, coordenador de sua campanha política, razão pela qual fazia toda a intermediação de para a concessão das verbas – vale dizer, agindo completamente fora da função para o qual foi nomeado –, desde o requerimento delas através do gabinete do deputado, passando pelo recolhimento de documentos e notas, até a posterior prestação de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 3

631
E

contas das associações para a Secretaria da Fazenda do Estado, referentes à utilização das subvenções sociais. Acontece que, além do desvio de função admitido pelo próprio, apurou-se nos autos deste caderno investigatório que, assim que eram aprovadas as subvenções, com a entrada do dinheiro nas contas bancárias das entidades, o Superintendente da Efapi ligava para os presidentes das associações, ocasião em que solicitava aos representantes das associações a assinatura de um cheque em branco a ser entregue na superintendência, em mãos de sua assessora SALETE BUSNELLO DA SILVA. Assim, o demandado condicionava a entrega dos valores às entidades beneficiadas à suposta divisão da quantia com uma terceira beneficiária. Em tais ocasiões, Dalmir Peliciolli questionava aos representantes das Associações se poderiam dividir a subvenção com outras entidades, sob a justificativa de que certas associações não tinham a documentação necessária para o requerimento de verbas públicas, mas sempre com a promessa de que, assim que fosse tudo regularizado, a parcela da subvenção cedida seria revertida para a entidade beneficiária".

Afirma ainda que, na sequência, Dalmir e Salete adotavam o seguinte *modus operandi*: "a) com os cheques em mãos, estes eram preenchidos na quantia a ser sacada (fls. 102, 139, 147, 306, 389); b) devolvia-se apenas parte do valor da subvenção em espécie para os representantes das entidades; c) por fim, o réu Peliciolli providenciava a confecção de notas fiscais no valor integral da verba pública, em nome da empresa de seu irmão, Mercado Jardim do Lago, ou de outras duas empresas conhecidas, como a Bric Brac Gringo ME, para apresentá-las por ocasião da prestação de contas".

Discorreu sobre os atos ditos fraudulentos praticados pelos requeridos para desviar parte das subvenções recebidas pela Associação dos Moradores do Loteamento Thiago Juliana, Associação Desportiva Jardim do Lago, Esporte Club Colatto e Associação dos Moradores da Comunidade Vila Mantelli, ressaltando que "existem outras seis concessões irregulares de subvenções também investigadas, para as quais o procedimento investigatório foi cindido".

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 4

698
8

Argumentou que a prática narrada caracteriza ato de improbidade administrativa na medida em que importa em enriquecimento ilícito dos agentes, causando prejuízo ao erário e ofendendo os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, notadamente por favorecer familiar com as compras via subvenção.

Asseverou que o réu Dalmir "*também age em ofensa ao princípio da impessoalidade ao valer-se do cargo para promover a si mesmo, já que é vereador, ainda que licenciado para exercer cargo na administração, bem como, para promover o seu partido (DEM), sempre por ocasião da entrega das subvenções ilícitas por ele engendradas*". E que os demais réus, Salete, Évandro e Ivanir "*concorrem com tais condutas, a primeira intermediando o saque dos valores, e os demais fornecendo notas fiscais falsas para amparar e dar guarida a tais atos*".

Propugnou liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como o "*afastamento cautelar dos requeridos Dalmir Pelicioli e Salete Busnelo da Silva*", do cargo que ocupam na estrutura administrativa do município de Chapecó (o primeiro de superintendente da região da EFAPI, e a segunda de assessora do mesmo). E que ao final se julgue procedente o pedido com a condenação de todos às penas do artigo 12 da Lei 8.429/92.

DECIDO, apreciando o pedido de tutela de urgência.

I – Da possibilidade jurídica da concessão de medida liminar *initio litis*

Há previsão legal para concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em sede de Ação civil Pública:

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

3



699
F

A jurisprudência e a doutrina pátrias aceitam a aplicação do referido dispositivo à ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS - ALEGAÇÃO DE PROVAS UNILATERAIS - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório supostamente provocada por *decisum* baseado exclusivamente em provas unilaterais, se identificada a presença de fortes indícios da prática pelos agravantes dos atos de improbidade, utilizando-se, para tanto, de documentos e depoimentos extraídos de procedimento administrativo preliminar de investigação, o qual resulta do exercício de função institucional do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da CRFB, e que devido a suas peculiaridades não exige que tais princípios sejam atendidos, devendo-se, ainda, considerar que observado o disposto nos arts. 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92, c/c art. 12 da Lei n. 7.437/85, que possibilitam ao juiz, atendidos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

INDISPONIBILIDADE DOS BENS - SUPOSTO PREJUÍZO DETERMINADO NA PEÇA EXORDIAL - LIMITAÇÃO DO ALCANCE DA MEDIDA.

Evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das



700
88

lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao *quantum* indicado na peça exordial da presente *actio* devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade¹.

II – Do pleito de indisponibilidade dos bens

A Constituição Federal, no § 4º do seu art. 37, estabelece que "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Nesta senda, cito o artigo 7º, da Lei n. 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre **bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Rogério Pacheco Alves ressalta que "... a **indisponibilidade de bens** é medida que pode ser requerida nos próprios autos da ação principal, na

¹ TJSC - AI 03.024502-2, relator Volnei Carlin, 1ª Câm. Direito Público, j. 3/6/2004.



forma do art. 12 da Lei n. 7.347/85².

É vasta a jurisprudência que agasalha a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens liminarmente:

"A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma" (REsp n.º 469.366, Min. Eliana Calmon), e deve recair sobre bens suficientes para assegurar a reparação do dano causado ao erário e não somente sobre aqueles adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade" (REsp n.º 226.863, Min. Humberto Gomes de Barros; AI n.º 2001.011395-3, Des. Newton Janke)³.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Havendo fortes indícios da responsabilidade do agravante, em atos de improbidade administrativa em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, correta a decisão agravada que, deferindo liminar, decretou a indisponibilidade de seus bens, sendo que na instrução do processo haverá ampla instrução probatória e acesso ao contraditório, onde poderá o recorrente discutir se os bens declarados indisponíveis possuem valor superior aos valores exigidos. Agravo desprovido⁴.

Estão presentes os requisitos legais à concessão desta medida, *initio litis*.

² GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 832.

³ TJSC – AI n. 2003.002479-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 1/12/2003.

⁴ TJ/PR, Ag Instr 0117109-1 de Guaira, Rel. Des. Sidney Mora, 2ª C. Civ., DJPR 24.06.2002.



A farta documentação extraída do Inquérito Civil nº 06.2010.004013-6 (fls. 24/693) é suficiente para formação de juízo no que diz com a pretensão de urgência. Até porque, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O mandado liminar pode ser concedido pelo juiz, com ou sem justificação prévia. A idéia central da lei consiste em se admitir que o juiz, para decidir sobre a concessão do mandado liminar, possa satisfazer-se com os elementos já trazidos com a inicial, ou, caso contrário, pretenda ter outros elementos de avaliação, inclusive conduzidos pela parte contrária⁵.

III - Vejamos os casos concretos e suas singularidades.

III.1 - Da subvenção destinada à Associação de Moradores dos Bairros Thiago e Juliana

De acordo com a inicial, após o requerido Dalmir entrar em contato com o presidente dessa Associação de Moradores, sr. Paulo José Berwanger, este formulou requerimento (cópia à fl. 238) ao governador do estado de Santa Catarina solicitando subvenção social no valor de R\$ 9.920,00 para "*aquisição de materiais básicos para bem atender aos sócios e visitantes em dias de promoções e confraternizações a serem realizadas no interior da comunidade*".

Esse pedido foi protocolado em 27/10/2009 na Secretaria de Estado da Fazenda gerando um procedimento administrativo (cópia às fls. 237/297), indicando que o objeto da subvenção seria a aquisição de 320 cadeiras plásticas de material de primeira qualidade, no valor unitário de R\$ 31,00 (vide plano de aplicação de fl. 264).

Sendo o valor depositado em 13/11/2009 na conta da Ação civil pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 382.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 9

103
E

Associação, com recursos do FUNDOSOCIAL, conforme ofício nº 3928 e nota de empenho nº 3928 de fls. 289/290.

Segundo o promotor de justiça signatário da inicial, "para a entrega da subvenção e o posterior recebimento dos bens, realizou-se um evento alguns dias após, cuja cerimônia ocorreu na GER Sadia, durante um jantar com os políticos do partido DEM e outros convidados. Na referida data foi anunciado publicamente o valor da subvenção em R\$ 9.920,00 pelo representante do Partido Democratas, quantia esta superior ao valor efetivamente repassado". Contudo, no dia seguinte teriam sido entregues na sede da Associação apenas 200 cadeiras (o que alcançaria o valor de R\$ 6.200,00), sem nota fiscal e sem quaisquer explicações acerca do restante do valor (R\$ 3.720,00).

Esses fatos foram confirmados pelo presidente da referida Associação, Paulo José Berwanger, tanto perante à SDR/Chapecó (conforme relatório de fls. 93/104) como perante à 10ª Promotoria de Justiça local (depoimento às fls. 121/123). Leia-se:

Que o declarante é Presidente da Associação de Moradores do Loteamento Thiago; Que o declarante não é filiado e nem tem ligação a qualquer partido político; Que lido seu depoimento prestado na Ouvidoria SDR-Chapecó (fls. 41-42), o declarante confirma na íntegra o conteúdo; Que o Dalmir Peliciolli ligou para o depoente e disse que poderiam receber a subvenção, pois dias antes haviam deixado a documentação da entidade na Superintendência da Efapi; Que Peliciolli ligou de novo para o depoente e disse que iria aumentar um pouco o valor da subvenção para destinar para outra entidade, não dizendo o quanto iria aumentar; Que Peliciolli lhe ligou e disse que havia sido liberada a subvenção e disse que precisava de um cheque assinado em branco; Que foram o depoente e o

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 10

tesoureiro, senhor Valdemar Trintinaglia, foram até a Superintendência e deixaram o cheque com Salete, o mesmo assinado em branco; Que quando Peliciolli ligou pedindo o cheque, combinaram que ele "daria as cadeiras", pois Peliciolli sabia que já tinha pedido tais bens para a Prefeitura; Que Peliciolli falou que doaria 200 cadeiras de plástico; Que Peliciolli ligou novamente pedindo um segundo cheque para pagar o frete das cadeiras; Que fizeram da mesma forma, foi o depoente e o tesoureiro e entregaram novo cheque em branco para Salete; Que Peliciolli ligou e disse que não precisava do segundo cheque deixado, dizendo que conseguiu acertar tudo com o primeiro cheque e que então o depoente passou na Superintendência e pegou o segundo cheque; Que receberam um convite para entrega da subvenção para participarem na GER Sadia; Que só foi o o depoente da associação no jantar; Que nessa ocasião foram chamados os representantes da entidade e anunciado o valor; Que até esse momento não sabia o valor da subvenção; Que foi anunciado que o valor seria de R\$ 9.920,00; Que quem anunciou o valor foi o representante do Partido Democratas que o depoente, agora não recorda o nome; Que ficou muito surpreso com o valor, pois o Dalmir Peliciolli anteriormente havia lhe falado que iria doar 200 cadeiras e como a entidade já vinha fazendo pesquisa de preço sabia que 200 cadeiras de plástico não davam este valor; Que depois da janta acha que no dia seguinte vieram as cadeiras, sendo recebidas por Valdir Romano; Que receberam 200 cadeiras novas da marca Sedna com capacidade máxima de 90 kg; Que não veio nenhuma nota fiscal com as cadeiras; Que o depoente marcou uma reunião com Dalmir Peliciolli, na Superintendência, pois tinham que prestar contas na comunidade e queriam saber para quem iria o restante do valor e a nota fiscal das cadeiras; Que foi o depoente e mais três membros da diretoria e chegando na Superintendência, foi lhe informado que não teria mais horário para atendê-los; Que foi mais uma vez na Superintendência e tentava ligar para Dalmir, mas

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 11

402
88

não conseguia falar com este; Que logo em seguida, no final de dezembro, recebeu pelo Correio uns documentos para prestar contas e levou na Superintendência e entregou este documento para Salete; Que o declarante assinou o documento entregue para Salete; Que em nenhum momento viu nota fiscal das cadeiras, nem neste dia que foi entregar os documentos para Salete; Que continuaram indo na Superintendência, mas até hoje não conseguiram falar com o Peliciolli para receberem uma explicação para onde foi parte do valor da subvenção e a nota fiscal; Que até hoje precisa prestar esclarecimentos na comunidade do valor recebido, estando sendo "taxado de desvio de verba", pois sabem que recebeu R\$ 9.920,00 e só chegaram 200 cadeiras; Que o declarante entrega nesta oportunidade, voluntariamente, o cheque microfilmado do Banco BESC; Que pelo extrato da conta souberam que o cheque havia sido preenchido neste valor, pois não presenciaram o preenchimento; Que em uma dessas ligações de Peliciolli, antes do recebimento da subvenção, este falou que conseguiria comprar uma cadeira "direto de fábrica" e que custaria R\$ 31,00; Que depois que não conseguiu mais falar com o Superintendente e veio à tona esses fatos, andou se informando sobre o valor de cadeiras; Que uma cadeira de "marca boa", por exemplo da Tramontina, para 140 Kg custaria em torno de R\$ 34,00, sendo, portanto, incompatível com as cadeiras que receberam que suporta somente 90Kg, conforme cópia da etiqueta de fl. 43 dos autos, etiqueta essa que o depoente deixou cópia na Ouvidoria.

Como visto, o presidente da Associação confirmou também que Dalmir lhe solicitou um cheque em branco, e que por isso dirigiu-se até a Superintendência da Efapi entregando à requerida Salete o cheque nº 0069 da conta-corrente nº 056.777-0, agência 0008, do Besc (cópia à fl. 871 da ação cautelar).

10



106
E

Existindo prova de que, ato contínuo, a requerida Salete descontou o cheque, nominal a ela própria, no Banco do Brasil, sacando a importância de R\$ 9.920,00, em 24/11/2009 (conforme microfilmagem de fls. 871/872 da cautelar).

Ainda segundo o promotor de justiça firmatário da inicial, o requerido Dalmir, em conluio com o requerido Evandro Carlos Zaleski (proprietário da empresa Bric-Brac Gringo), providenciou a confecção de uma nota fiscal (nota fiscal nº 000963 – fl. 294, emitida em 24/11/2009) no valor integral da verba pública (R\$ 9.920,00) e na qual constou a venda de **320 cadeiras**, ou seja, bem superior ao que efetivamente repassado à Associação de Moradores.

De acordo com o Ofício SEF/DIFE nº 473/2010 a prestação de contas dessa subvenção foi tida por irregular (vide fls. 296/297) pela Secretaria de Estado da Fazenda, em razão da movimentação da conta bancária não ter sido feita por cheques em nome do credor e porque não encaminhado fotografias do material adquirido.

Observando-se que no inquérito civil os requeridos Dalmir e Salete cingiram-se a negar os fatos a eles imputados (vide depoimentos às fls. 149/155), não esclarecendo o destino do valor relativo às outras 120 cadeiras (não entregues à Associação referida).

III.2 – Da subvenção destinada ao Esporte Clube Colatto

De acordo com a inicial, o requerido Dalmir, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, entrou em contato com o presidente da Associação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 13

Esporte Clube Colatto, sr. Sérgio Luiz da Silva, para que este formulasse requerimento de subvenção a ser dividida com outra associação - Esporte Clube Santiago -, sob a alegação de que esta última Associação não continha todos os documentos necessários para receber tal espécie de subvenção. Em tal requerimento (cópia à fl. 377) solicitou-se subvenção social no valor de R\$ 9.504,00 para "*ajudar na aquisição de grama em leiva para colocação no campo*", cujo pedido foi protocolado em 1/10/2009 na Secretaria de Estado da Fazenda, gerando um procedimento administrativo (cópia às fls. 276/416) donde se extrai que o objeto da subvenção seria a aquisição de **1584 metros de grama em leiva**, no valor unitário de R\$ 6,00, totalizando R\$ 9.504,00 (vide "*plano de aplicação*" de fl. 379).

O valor solicitado foi depositado em 22/10/2009 na conta da Associação, com recursos do FUNDOSOCIAL, conforme ofício nº 3210 e nota de empenho nº 3210 de fls. 405/406.

Dias após, a requerida Salete entrou em contato com o tesoureiro da Associação Esporte Clube Colatto informando que deveriam entregar-lhe uma folha de cheque em branco e passar na subprefeitura para retirar a parte que lhes cabia. O que foi feito. Havendo a requerida Salete descontado o cheque nominal a ela própria, no Banco do Brasil, sacando a importância de R\$ 9.504,00 em 4/11/2009 (conforme microfilmagem às fls. 874/875 da cautelar).

O presidente do Esporte Clube Colatto à época, Sérgio Luiz da Silva, confirmou tais fatos no depoimento prestado no inquérito civil (fls. 129/130). Leia-se:

Que o declarante era Presidente do Esporte Clube Colatto até 23 de março de 2010; Que o depoente é filiado ao Partido dos Trabalhadores; Que lido o seu depoimento junto à Ouvidoria-SDR - Chapecó confirmar o ali declarado (fls. 46-47); Que sabendo que

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 14

108
E

existia subvenções e outras entidades haviam recebido na região, por orientação de Antônio Lazaretti, procuraram a Sub-Prefeitura da Efapi e o depoente e os demais integrantes da Diretoria do Esporte Clube Colatto, pessoalmente falaram com o superintendente Dalmir Peliciolli e a secretária deste, senhora Salete; Que após a conversa Salete entregou para o depoente uma relação de documentos que precisava encaminhar; Que conseguiram os documentos e deixaram com a Salete na Sub-Prefeitura; Que após isso, Salete ligou para o depoente que avisou que tinha dado tudo certo e que os recursos viriam; Que isso ocorreu em 2009; Que depois Dalmir Peliciolli ligou pessoalmente para o depoente dizendo que a subvenção tinha sido liberada e questionou o depoente se poderiam dividir a subvenção com o Esporte Clube Santiago; Que Dalmir Pelicioli justificou que tal clube não tinha a documentação necessária, mas que estavam organizando e quando este clube recebesse a subvenção dividiram com o clube com o depoente presidía; Que depoente concordou, pois "o Esporte é tão sofrido" e o clube Santiago são seus vizinhos e acreditou que receberia a metade do valor quando viesse para o outro clube; Que o declarante e o tesoureiro viram que o dinheiro tinha entrado na conta; Que o tesoureiro Adilson Centenaro ligou para Salete e pediu como proceder, pois o dinheiro já havia chegado; Que no mesmo dia ou dali dois dias, Salete ligou para o tesoureiro, Adilson, e informou que era entregar uma folha de cheque sem assinatura; Que Adilson passou na casa do depoente e pegou a assinatura do cheque e entregou para Salete; Que Adilson falou que o cheque foi entregue em branco; Que Salete ligou dali uns dias para passarem na Sub-Prefeitura e pegaram à parte do clube Colatto; Que o declarante foi junto com Adilson na Sub-Prefeitura e pegaram R\$ 4.250.00, em dinheiro vivo da mão de Salete; Que nessa ocasião perguntou para Salete quando viriam o restante do valor, pois sabiam que o Clube Santiago já tinha encaminhado o pedido de subvenção; Que Salete falou que tinha que falar com o Peliciolli; Que

13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 15

409

levaram o dinheiro e nessa ocasião Salete não falou como poderia gastar o dinheiro; Que nessa ocasião não sabiam de nenhum jantar, mas na hora de pegar o dinheiro, que sabiam ser R\$ 4.500,00, a Salete falou que iriam fazer uma janta com o Deputado Merisio para a entrega simbólica e disse que R\$ 250,00 iria ficar para o jantar e entregou 15 ingressos para o mencionado jantar; Que não falaram nada, pois estavam recebendo o valor; Que o depoente e a Diretoria e esposas foram no jantar; Que no presente ato o declarante entrega cópia do livro caixa do Esporte Clube Colatto onde tá grifado a entrada do valor e no que foi gasto; Que dali uns dias, após levarem os recurso, o declarante recebeu uma ligação da Salete para ir assinar a prestação de contas; Que no dia 24 de dezembro de 2009, o declarante foi até a Sub-Prefeitura, que nesta ocasião falou com uma outra funcionária; Que os papéis já estavam todos prontos e o depoente só assinou; Que o depoente lembra que tinha uma nota de "grama", no valor da subvenção; Que não lembra o nome da empresa que emitiu a nota fiscal; Que com certeza não foi gasto o valor da subvenção com o plantio de grama no Esporte Clube Colatto; Que tais documentos o declarante só assinou e ficou na Superintendência que ficaram de enviar para o Estado; Que não ficou com cópia da prestação de contas; Que o depoente apresenta extraio da conta onde consta o depósito do cheque; Que o declarante já solicitou a microfilmagem do cheque e no que conseguir entregará na 10ª Promotoria de Justiça; Que quanto ao jantar mencionado acima, não verificaram a presença de ninguém do Esporte Clube Santiago recebendo o valor; Que estão sempre junto com a Diretoria do Esporte Clube Santiago; Que Claudir Scherer deste clube confirmou que não receberam a metade da subvenção e que estariam para receber uma subvenção inteira; Que não conseguiram mais falar com Pelicciollo para saber o destino da metade da subvenção.

14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 16

710
E

A observar que o presidente da Associação Esportiva Santiago confirmou que recebeu uma "subvenção inteira":

Que o declarante requereu a SubPrefeitura a concessão de uma subvenção social para reforma do alambrado, compra de grama e reforma do vestiário; Que a subvenção era no valor de R\$ 10.000,00, sendo que com um pequeno desconto, o restante cerca de R\$ 9.900,00 fora depositado na conta da Associação; Que foi feito um cheque da Associação em branco, apenas assinado pelo declarante e pelo tesoureiro, sendo o mesmo entregue para SubPrefeitura; Que, na SubPrefeitura foi informado ao declarante que a grama seria entregue no campo da Associação; Que o declarante não fez diretamente a compra da grama, sendo a aquisição feita pela SubPrefeitura; O declarante afirmou também que entrou em contato algumas vezes com o senhor Valmir Peliciolli para acertar tanto a concessão da subvenção quanto a entrega da grama; Que o declarante nem sabe onde foi comprado a grama; Que a prestação de contas foi feita diretamente SubPrefeitura e que o declarante apenas a assinou, tudo isso sem saber onde foi comprada a grama e qual o valor real da compra

De acordo com o Ofício SEF/DIFE nº 474/2010 a prestação de contas dessa subvenção foi tida por irregular (vide fls. 415/416) pela secretaria de estado da fazenda, em razão da nota fiscal, apresentada em nome de Mauri Mezomo, referir-se à mão-de-obra de plantio de grama e não ao objeto do recurso que foi solicitado. Tendo sido solicitando à Associação a devolução da quantia subvencionada.

15



III.3 – Da subvenção destinada à associação Desportiva

Jardim do Lago

O presidente da associação Desportiva Jardim do Lago, sr. Valdecir De Bastiani, formulou requerimento (cópia à fl. 418) ao Governador do estado de Santa Catarina solicitando subvenção social no valor de R\$ 9.984,00 para "aquisição de cestas de alimentos". Cujo pedido restou protocolado em 22/10/2009 na Secretaria de Estado da Fazenda, gerando um procedimento administrativo (cópia às fls. 417/457).

O valor solicitado foi depositado em 10/11/2009 na conta da associação, com recursos do FUNDOSOCIAL, conforme ofício nº 3697 e nota de empenho nº 3697 de fls. 446/447.

De acordo com o Ofício SEF/DIFE nº 470/2010 a prestação de contas dessa subvenção foi tida por irregular (vide fls. 456/457) pela Secretaria de Estado da Fazenda, em razão da ausência de cópia do cheque emitido, bem como da relação dos beneficiários dos produtos distribuídos.

O cheque nº 85001, que haveria de ter sido utilizado para a compra da mercadoria, foi descontado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.984,00, em 16/11/2009 (conforme microfilmagem às fls. 876/878 da cautelar).

De acordo com a inicial, o requerido Dalmir buscou tirar também proveito pessoal/político com a concessão dessa verba, agendando junto ao vice-presidente da entidade, Léo Canalli, um evento (jantar em um clube campestre) para entrega dos bens, e propondo outro jantar de comemoração de final do ano reunindo o pessoal que participa do clube, a ser realizado com o dinheiro da subvenção. Bem como, solicitou um cheque em branco do clube,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 18

comprometendo-se a confeccionar a respectiva prestação de contas.

Esses fatos foram confirmados por Valdecir De Bastiani no inquérito civil (fls. 126/128):

Que o declarante é Presidente da Associação do Jardim do Lago; Que lido o depoimento prestado na Ouvidoria da SDR-Chapecó (fls. 62-66), o declarante confirma o conteúdo; Que o Superintendente Dalmir falou com o depoente e disse que tinha a possibilidade da subvenção; Que após isso Salete ligou para o depoente dizendo como providenciar a "papelada"; Que o depoente pessoalmente levou o estatuto, a ata e o CGC da entidade; Que o superintendente da Efapi comunicou o Vice-Presidente da entidade, Léo Canalli, que tava sendo liberado o recurso; Que novamente Canalli recebeu uma ligação do superintendente que o recurso foi liberado; Que nessa ocasião o Canalli também recebeu convite para participarem o ato festivo de entrega da subvenção; Que foram em três pessoas da entidade, o depoente, Canalli e Antônio Assis da Silva; Que nessa ocasião foi efetuado um jantar na sede Campestre de um clube próximo da Unochapecó; Que nessa ocasião estava o superintendente Dalmir Peliciolli e outras pessoas que o depoente não conhecia; Que depois disso, Dalmir Peliciolli ligou para o Léo Canalli e propôs realizar um jantar de comemoração de final de ano reunindo o pessoal que participa do clube esportivo Jardim do Lago. Que Canalli lhe falou e o depoente concordou com a realização da janta; Que sabia que a janta seria custeada com o dinheiro da subvenção, conforme Canalli havia lhe comunicado; Que no começo de dezembro de 2009, se não tá enganado, o depoente e Delmar Colpani, assinaram o cheque da entidade e o depoente foi pessoalmente somente entregar para Dalmir Peliciolli na Superintendência da Efapi; Que entregou para ele mesmo; Que

17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 19

neste dia combinou com Peliciolli que quando tivesse data de vaga no ginásio fariam a janta; Que entregou o cheque em branco para Peliciolli; Que Peliciolli falou que podia deixar com ele que organizaria a prestação de contas; Que o jantar ocorreu em janeiro de 2010; Que os próprios integrantes do clube fizeram o jantar e pegaram mercadorias como carnes, salada, bebidas e pão no Mercado Jardim do Lago; Que pegaram neste Mercado, pois foi onde Peliciolli falou onde estavam autorizado; Que o depoente e mais alguns integrantes do clube foram lá pegar as mercadorias que foi entregue pela camionete FIAT do Mercado; Que todos os bens alimentares utilizados no jantar, inclusive bebida, foram retirados no Mercado Jardim do Lago; Que o depoente não tem nenhuma noção de quanto foi o custo das mercadorias retiradas no Mercado; Que não foi gasto nenhum valor em outro lugar referente ao jantar e nem receberam qualquer doação em dinheiro ou produtos nem mesmo ninguém que participou pagou algum valor; Que nessa mesma ocasião foram distribuídos brindes, em gêneros alimentícios, tipo cestas básicas, para mais ou menos 25 pessoas durante o jantar, onde eram agraciados por alguns motivos como tempo que integravam o clube, serviços que prestavam etc.; Que não foi devolvido nenhum valor em dinheiro para o clube, após o jantar, não sabendo o depoente o quanto que foi gasto; Que não é filiado a nenhum partido político; Que na época ninguém questionou nem o depoente se o valor gasto na janta correspondia ou não ao valor da subvenção; Que não tem nenhuma desconfiança sobre Canalli ter ficado com parte do valor, pois o considera bastante idôneo; Que na Sub-Prefeitura o depoente foi e assinou a prestação de contas com uma senhora; Que os papéis estavam prontos e o depoente não lembra da nota fiscal e nem ficou cópia [...].

Léo Canalli, de seu turno, declarou à fl. 503:

18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 20

214
80

Que o declarante é vice-presidente da Associação Esportiva Jardim do Lago; Que o declarante procurou Dalmir Peliciolli para que fosse concedida à Associação uma subvenção social; Que a subvenção era no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 14,00 para o pagamento de taxa bancária; Que esse valor entrou na conta da Associação; Que a finalidade da subvenção era financiar o projeto "Natal compartilhado" que consistia na aquisição de cestas básicas para pessoas carentes; Que o Presidente da Associação, após receber o dinheiro em conta, assinou um cheque em branco, entregando-o para Sueli na SubPrefeitura; Que depois as cestas básicas foram compradas no Mercado Jardim do Lago; Que o cheque primeiramente foi deixado na SubPrefeitura para ser assinado pelo senhor Delmar Colpani que era o tesoureiro da Associação; Que foram adquiridas 100 cestas básicas; Que a média do valor de cada cesta básica era R\$ 98,00; Que a Associação da qual o declarante faz parte não está registrada em nenhum programa federal ou estadual de assistência social; Que o declarante informa que 100 famílias foram beneficiadas; Que o declarante conhece Valdecir Debastiani é o Presidente da Associação

Houve mesmo dissonância entre o número de cestas básicas descritas no plano de aplicação de subvenção (fl. 420), no orçamento de fls. 439 e no rol de beneficiados (fls. 440/442). Pois que restaram identificados somente **74 beneficiários**, quando deveriam ter sido 100 (já que a subvenção foi aprovada para a aquisição de **100 cestas básicas**. Pior: verifica-se que os nomes dos beneficiários João Maria Rodrigues, João Bedin, Jussara Vidal estão arrolados mais de uma vez na lista (vide fl. 441 e fl. 442). De modo que nem mesmo se chega aos 74 supostos beneficiados.

19



41E
E

III.4 – Da subvenção destinada à Associação dos Moradores da Comunidade Vila Mantelli

Essa associação recebeu duas subvenções:

- uma, referente ao pedido de **215 espetos em aço inox**, 8mm, duplo x 1,20m/cabo de madeira, no valor unitário de 45,00 (total de R\$ 9.675,00 (conforme procedimento administrativo às fls. 299/332).

- outra, referente ao pedido de **30 espetos em aço inox**, 8mm, duplo x 1,20m/cabo de madeira, no valor unitário de 45,00 (total de R\$ 1.350,00; **46 espetos em aço inox**, 8mm, simples x 1,20m/cabo de madeira, no valor unitário de 25,00 (subtotal de R\$ 1.150,00); **100 cadeiras plásticas** (R\$ 3.100,00) e **50 mesas redondas** (R\$ 3.900,00). Totalizando R\$ 9.500,00 (conforme procedimento administrativo às fls. 333/376).

Em relação ao primeiro pedido, de acordo com o Ofício SEF/DIFE nº 470/2010 a prestação de contas foi tida por irregular pela Secretaria de Estado da Fazenda (vide fls. 331/322), em razão da movimentação da conta bancária não ter sido feita por cheques em nome do credor, e porque não encaminhado fotografias do material adquirido.

Aqui a fraude residiria, segundo o promotor firmatário da inicial, no superfaturamento. E também no direcionamento da compra a empresa familiar:

Com efeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 22

216
E

No bojo do inquérito civil (vide Relatório de Diligência nº 01/CIE/2010, às fls. 515/518) apurou-se que o Mercado Jardim do Lago sequer existe, encontrando-se estabelecido no endereço "Mercado Pelicioli", supostamente de propriedade do requerido Ivanir Pelicioli, e onde sequer se comercializaria espetos. Contudo, de acordo com a prestação de contas da primeira dessas subvenções, ali teriam sido comprados os espetos. Na referida diligência, localizou-se em outro endereço (rua Amaro Possebom nº 424-E) um estabelecimento que se trataria do tal "Mrecado Jardim do Lago", contudo já com o nome de "Mercado Nunes", e onde se logrou adquirir tais espetos ao valor unitário de R\$ 18,99⁶ (vide cupom fiscal à fl. 519), ou seja, muito aquém do valor que constou na nota fiscal nº 000984 emitida para a referida compra (cópia à fl. 326): preço unitário de R\$ 45,00. Em tese, um superfaturamento superior a 100%.

Atente-se, outrossim, existir conflito nos depoimentos prestados no inquérito civil. Já que a senhora Edires Antunes de Oliveira da Silva disse às fls. 137/138 ter comprado os espetos no Mercado Jardim do Lago (os quais teria pago com "um cheque da entidade", assinado por ela e o tesoureiro). Já o sr. Auri da Silva, presidente da Associação de Moradores da Vila Mantelli desde 2008, afirmou que comprou pessoalmente os espetos. Leia-se (fls. 157/158):

Que o declarante é presidente da Associação de Moradores da Vila Mantelli desde 2008; Que atualmente falta só entregar a presidência para outra diretoria provavelmente essa semana, pois está esperando o contador finalizar a prestação de contas; Que em 2009 receberam duas subvenções; Que ambas foram encaminhadas através da Superintendência do Bairro Efapi; Que na primeira foi adquirida mesas e cadeiras e na segunda espetos; Que o declarante prestou declaração na Ouvidoria da SDR de Chapecó e lido confirma o conteúdo; Que procurou vários vereadores, mas só conseguiu

⁶ O preço mais elevado encontrado no comércio seria o da marca tramontina, no valor de R\$ 32,00.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 23

ajuda com o senhor Dalmir Peliciolli; Que o declarante trabalha na Superintendência da Efapi, na função de operador de máquinas; Que o declarante é concursado nessa função desde mais ou menos 2001; Que o senhor Dalmir encaminhou o primeiro pedido de liberação de recursos e quando veio foi anunciado numa audiência pública com o Deputado Merísio; Que o depoente e seu tesoureiro, Lindemar Vanin, fizeram pesquisas para aquisição das mesas e cadeiras que constava no plano de aplicação; Que decidiram no Bric-Brac Gringo; Que foi o depoente e o tesoureiro e efetuaram o pagamento na mesma hora e pagaram com cheque da associação; Que a nota fiscal depois foi levada com as cadeiras e a mesa; Que depois levaram esses documentos na Superintendência para prestação de contas; Que quem levou os documentos foi depoente pessoalmente e entregou para Dalmir; Que depois assinou a prestação de contas; Que quanto à segunda subvenção também conseguiu através de Dalmir; Que quando da liberação da subvenção não teve nenhum evento. Que em reunião da Diretoria decidiram comprar espetos na Metalúrgica Almeida; Que o depoente e o tesoureiro foram junto adquirir os espetos; Que acertaram o preço e depois preencheram o cheque na casa do tesoureiro e o depoente foi lá levar; Que a nota fiscal foi entregue com os espetos; Que não lembra quantos espetos foram adquiridos, mas lembra que foram adquiridos espetos simples e duplos; Que a primeira subvenção foi adquirida cadeiras e mesas plásticas, porém o depoente não lembra a quantidade; Que em nenhum momento Dalmir Peliciolli ou Salete pediram parte dos recursos; Que não entregaram o cheque na Superintendência, mas sim para empresa que adquiriram os produtos; Que não lembra o preço que foi pago; Que não é filiado a nenhum partido político; Que não pode vir na data marcada para o depoimento, pois estava detido em face de processo de Fraiburgo; Que não pediram cópias microfilmadas dos cheques, pois estão todos certos.

22



718
E

Por fim, merece atenção o fato de que se verificou no Livro Ata da Associação (Ata nº 26, de 22/8/2009 – fl. 512) que a entidade recebeu uma verba "total de R\$ 9.675,00, sendo R\$ 5.500,00 destinados à Comunidade do Alto da Serra, e R\$ 4.175,00 destinados para esta associação. A referida verba é originária do Governo do Estado de Santa Catarina, subvencionada pelo Deputado Estadual Gelson Merísio, e recebida por Dalmir Pelicioli, subprefeito da região da grande Efapi".

Severiano Capitano, ouvido acerca dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 06.2010.004013-6, disse que "foi presidente da Associação de Idosos do Alto da Serra; que em 2009 a associação recebeu alguns materiais, sendo 20 mesas e oitenta cadeiras, através do Conselho Comunitário do Jardim do Lago; que nunca recebeu dinheiro referente às subvenções, mas apenas os referidos materiais".

IV – Como já observei no intróito to tópico anterior, os elementos antes esmiuçados entremostam-se suficientes para confirmar a presença tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*. Especialmente porque, substancial a prova que acompanha a petição inicial (a pressupor a prática de atos de improbidade).

No contexto, firmo convicção de que, acaso não imposta a restrição/gravame liminarmente reclamada, é grande probabilidade de os requeridos dilapidar ou esconder o patrimônio, inviabilizando eventual ressarcimento ao erário que porventura se venha determinar.

Cito Rogério Pacheco Alves:

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no



sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência⁷.

A doutrina antes citada (página 828) sustenta que a medida pode materializar-se na impossibilidade de alienação de bens, bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, etc. A Corte catarinense orienta que "[...] em face do art. 649 do Códice Processual Civil, o qual deve ser aplicado analogicamente, a indisponibilidade deve limitar-se aos bens imóveis, móveis e semoventes, excluídos, portanto, até a prolação da sentença, os salários, vencimentos e proventos eventualmente recebidos, conforme a hipótese"⁸.

⁷ ALVES. *Op cit.* p. 829-830.

⁸ AI 2004.019976-7, relator Francisco Oliveira Filho, j. 21/12/2004.



V - Do valor a ser indisponibilizado

O valor do prejuízo ao estado de Santa Catarina foi estimado preliminarmente pelo *Parquet* em R\$ 60.000,00 (que foi o valor despendido com as subvenções, e um enriquecimento ilícito em R\$ 20.000,00 – fls. 16/17 da inicial).

Assim, reclamou-se a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o ressarcimento integral do dano, da seguinte forma: a) em R\$ 60.000,00 para os requeridos Dalmir e Salete; b) na metade desse valor para os requeridos Evandro e Ivanir.

Em caso de procedência do pedido, prevê-se sanção de cunho patrimonial de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (art. 12 da LIA).

Orienta a doutrina que *"o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo"*⁹.

Já a egrégia Corte catarinense orienta que *"para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente"*¹⁰.

Já o Superior Tribunal de Justiça obtempera que "A

⁹ ALVES. *Op cit.* p. 829.

¹⁰ AI 04.019451-0, relator Francisco Oliveira Filho, 2ª Câm. Dir. Público, j. 21/12/2004.



*indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil*¹¹.

Tudo isso considerado, tenho que para assegurar o resultado útil do processo, ademais de pertinente a medida liminar reclamada, mostra-se razoável e proporcional o valor sugerido pelo *Parquet*.

Outrossim, porquanto no momento não há como saber a extensão do patrimônio de cada um dos requeridos, impõe-se excetuar salários, vencimentos e/ou proventos e aplicações em poupança até 40 salários-mínimos e bem de família.

De modo que a indisponibilidade consistirá na inalienabilidade de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos, bem como de ativos financeiros porventura existentes em contas ou aplicações financeiras (a ser promovida *on line* via Bacen Jud, a teor do Provimento nº 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça¹².

Aspecto a ser melhor equacionado após efetivada a medida (inclusive se se mostrar onerosa e excessiva).

VI – Do pedido de afastamento do cargo

O afastamento cautelar do agente do cargo que ocupa é medida prevista no artigo 20 da Lei de Improbidade, *verbis*:

¹¹ REsp 1194045/SE, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011.

¹² Art. 1º [...] I – no âmbito da Justiça de Primeiro Grau seja utilizado o "Sistema Bacen Jud", que permite, em processos judiciais, o encaminhamento às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional de ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores em contas-correntes e aplicações financeiras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 28

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

O Ministério Público traça as seguintes argumentações:

[...] o réu DALMIR PELICIELLI exerce a função comissionada de Superintendente da região da EFAPI, cargo comissionado da estrutura administrativa do município de Chapecó, equivalente a uma sub-prefeitura, e como tal, utiliza tal função para contatar os presidentes de Associações de Moradores dos bairros que compõem a referida Superintendência para oferecer a estes subvenções do FUNDOSOCIAL, sempre de forma fraudulenta.

Ou seja, vale-se do cargo público que ocupa para o fim da prática de atos ilícitos, os quais não poderia fazê-lo caso em tal desiderato não estivesse investido.

A propósito, a captação de pedidos de verba ao Estado de Santa Catarina não parece ser, nem de longe, a função pública para a qual foi designado, ainda que este o faça de maneira intermitente, o que mostra o completo desvio de função perpetrado por este que, ao invés de servir ao município que o remunera, serve à assessoria de deputados do partido DEM, fazendo, ainda, campanha para estes ao distribuir verbas públicas e irregulares.

Não se pode jamais olvidar que o réu DALMIR PELICIELLI não é apenas um agente no esquema de fabricação de subvenções fraudulentas, mas seu próprio mentor, utilizando, mais do que o nome, inclusive a estrutura administrativa, para levar a efeito o seu

27



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 29

desiderato criminoso.

Além disso, como já mencionamos, o réu DALMIR valeu-se até de sua assessoria, paga com cofres públicos, para se fazer o leva-e-traz de cheques e movimentações bancárias.

Assim a presença do agente em seu cargo torna e dificulta a apuração dos fatos, uma vez que:

a) é ele quem comanda os atos administrativos da superintendência de qual partem todas as buscas por subvenções (é o próprio réu quem estimula as entidades a pedirem);

b) utiliza a Superintendência para algo extremamente estranho à função pública, como recebimento de valores em cheque e contratação de serviços;

c) é ele quem comanda o pessoal e, portanto, vincula todos a cumprir o seu desiderato criminoso, impedindo até mesmo que outros atos ilegais, e sua prova, cheguem ao conhecimento do poder público;

d) ele continua no poder, tendo respaldo do seu partido junto a administração municipal, coagindo, assim, as vítimas de seu ato, conforme se vislumbra pelo recente ofício recebido por esta Curadoria, dando conta que, após a liberação das verbas, é DALMIR PELICIONI quem faz o plano de trabalho para execução dos investimentos (fls. 663/664).

Com tal modo de agir, este impede o acesso das entidades aos dados de prestação de contas.

Tal situação retratada também está presente em diversas declarações constantes dos autos, dos presidentes de associações que após a liberação da verba tiveram dificuldade de falar com o réu DALMIR e de obter as respectivas notas fiscais.

Ou seja, a presença do agente na função pública atrapalha a apuração dos fatos – além de também atrapalhar o normal funcionamento das entidades que relataram as irregularidades.

Além de tais informações, para fundamentar o pedido, ainda

28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 30

DL
50

emos:

- declaração de fls. 45/46, no qual o presidente relata que não conseguia contato com Dalmir após a entrega dos bens de forma fraudulenta;

- declaração de fls. 98, que mostra que as associações não conseguem ter acesso a notas fiscais, pois estão retidas em um órgão público, ora comandado pelo agente;

Tal situação se repetiu para todos os casos narrados na inicial (e ainda outros tantos apurados em procedimentos em separado).

Além disso, o próprio agente vem afirmar que não tem responsabilidade sobre a prestação de contas e o pedido (interrogatório, fls. 127/129), gerando uma grande dificuldade para se tenha acesso aos dados pois, de um lado, os esconde das associações vítimas e, de outro, diz não responsabilidade sobre os atos.

[...]

Vale dizer, ainda, que o agente não desempenha atividade fundamental e que os atos ilegais foram praticados em desvio de função, apenas se valendo este do córtex que lhe ofereceu o cargo.

Também não se trata de função eletiva, não se falando, em última análise, em ofensa ao princípio democrático (soberania popular).

Trata-se em verdade, em estancar uma sangria desatada de dinheiro público - pela responsabilização do agente e seus comparsas - a qual é promovida no Estado de Santa Catarina, através de uma função que o agente desenvolve no município de Chapecó.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para a comparsa do réu DALMIR, a sua assessora SALETE BUSNELLO DA SILVA, que ao lado do mentor intelectual dos fatos, vale-se de uma condição na estrutura administrativa para sacar o dinheiro público, bem como,

29



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 31

esta mesma estrutura, para esconder os seus atos.

As argumentações do Ministério Público no sentido de se decretar o afastamento do cargo comissionado que os requeridos DALMIR PELICIOLI e SALETE BUSNELLO DA SILVA ocupam na estrutura administrativa do município de Chapecó, está fincada nos fatos apurados até o momento.

Fatos, aliás, que indicam tratar-se mesmo de situação excepcional, a justificar medida judicial adequada.

Poder-se-ia argumentar que os cargos em comissão que esses dois requeridos ocupam, pertencendo à estrutura administrativa do município, não teria relação com as subvenções tidas por fraudulentas (já que o dinheiro dessas subvenções tem origem nos cofres do Estado de Santa Catarina).

Ledo engano, contudo.

Pois, como dito apropriadamente pelo digno signatário da ação, o requerido DALMIR *"utiliza tal função para contatar os presidentes de Associações de Moradores dos bairros que compõem a referida Superintendência para oferecer a estes subvenções do FUNDOSOCIAL, sempre de forma fraudulenta. Ou seja, vale-se do cargo público que ocupa para o fim da prática de atos ilícitos, os quais não poderia fazê-lo caso em tal desiderato não estivesse investido"*.

Ou seja, uma coisa está umbilicalmente ligada à outra: o cargo em comissão (superintendente do bairro EFAPI; "subprefeito"; "assessora") é que, em tese, conferiu as condições para que esses dois requeridos praticassem os atos objeto de apuração por esta ACP.

30



fol
32

Ao que tudo indica, estão há muito os requeridos DALMIR e SALETE usando do cargo comissionado da estrutura municipal para, em desvio de função, usufruir outros benefícios.

O que informaria que também os cofres do município de Chapecó estaria sendo alcançado pelas práticas supostamente ilícitas. Mormente porque arca com o pagamento do salário desses cargos comissionados, cujo uso estaria sendo malversado pelos dois requeridos.

A ótica do que asseverado pelo Ministério Público (com base em extensa prova administrativamente coletada) *"ao invés de servir ao município que o remunera, serve à assessoria de deputados, fazendo, ainda, campanha para estes ao distribuir verbas públicas e irregulares [...] utilizando, mais do que o nome, inclusive a estrutura administrativa, para levar a efeito o seu desiderato criminoso"*.

É, pois, convincente a tese de que *"a presença do agente em seu cargo dificulta a apuração dos fatos, uma vez que"*.

"a) é ele quem comanda os atos administrativos da superintendência de qual partem todas as buscas por subvenções (é o próprio réu quem estimula as entidades a pedirem); b) utiliza a Superintendência para algo extremamente estranho à função pública, como recebimento de valores em cheque e contratação de serviços; c) é ele quem comanda o pessoal e, portanto, vincula todos a cumprir o seu desiderato criminoso, impedindo até mesmo que outros atos ilegais, e sua prova, cheguem ao conhecimento do poder público; d) ele continua no poder, tendo respaldo do seu partido junto a administração municipal, coagindo, assim, as vítimas de seu ato, conforme se vislumbra pelo recente ofício recebido por esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 33

Curadoria, dando conta que, após a liberação das verbas, é DALMIR PELICIONI quem faz o plano de trabalho para execução dos investimentos (fls. 663/664). Com tal modo de agir, este impede o acesso das entidades aos dados de prestação de contas. [...] Ou seja, a presença do agente na função pública atrapalha a apuração dos fatos – além de também atrapalhar o normal funcionamento das entidades que relataram as irregularidades. [...] O mesmo raciocínio deve ser empregado para a comparsa do réu DALMIR, a sua assessora SALETE BUSNELLO DA SILVA, que ao lado do mentor intelectual dos fatos, vale-se de uma condição na estrutura administrativa para sacar o dinheiro público, bem como, desta mesma estrutura, para esconder os seus atos".

Os fatos retratados, enfim, são sérios o bastante, para se ter por incompatível a manutenção dos requeridos DALMIR PELICIONI e SALETE BUSNELLO DA SILVA nos cargos comissionados que ocupam junto à superintendência da EFAPI (cargos estes da estrutura administrativa do município de Chapecó).

Dos quais, portanto, não de ser afastados.

Impondo-se atentar que o signatário da inicial esclareceu que "existem outras seis concessões irregulares de subvenções também investigadas, para as quais o procedimento investigatório foi cindido".

Para a decretação desta medida, assim se posiciona a doutrina:

Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em "meras conjecturas", não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função,

32



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 34

728
EP

acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma seu caráter excepcional¹³.

Sendo esta a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido¹⁴.

E da egrégia Corte catarinense:

Agravo de instrumento em ação civil pública. Medida cautelar de afastamento de agente público do cargo de Gerente Regional da Educação. Liminar deferida com esteio em interceptação telefônica. Prefaciais de falta de interesse processual e ilicitude da prova produzida. Inocorrência. Indícios suficientes de desvio de verba pública, favorecimento de correligionários políticos e falsificação de documentos. Coação de testemunhas. Medida excepcional expressamente prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. *Fumus boni juris e periculum in mora presentes*. Improbidade que é fruto do distorcido processo político eleitoral vivenciado no Brasil. Recurso desprovido.

¹³ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 814.

¹⁴ AgRg na SLS 1.382/CE, rel. min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 35

Não é possível suscitar falta de interesse processual no pedido feito pelo Ministério Público, face a prática de improbidade administrativa, de afastamento de agente público de seu cargo, quando a lei, expressamente, consigna a adequação da medida ao caso concreto. Inteligência do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa¹⁵.

Ora, se ademais dos fatos objeto desta ACP existem ainda *"outras seis concessões irregulares de subvenções também investigadas, para as quais o procedimento investigatório foi cindido"*, então o afastamento serve não só para evitar transtornos à instrução deste feito, como também para assegurar a investigação e eventual futura instrução de outras ações que, ao que tudo indica, serão veiculadas pelo Ministério Público em face a estes dois requeridos.

De maneira que, no que diz com o prazo do afastamento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sopesados com a questão concreta indicam deva perdurar até decisão final desta ação. Mormente em se tratando de cargos comissionados (em nada interferindo ao requerido Dalmir Pelicioli retomar seu cargo de Vereador, e à requerida Salete retomar eventual cargo efetivo).

Tudo, obviamente, desde que a petição inicial seja de fato recebida e venha a ser processada a ACP (*ex vi* dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92). E lembrando que esse prazo pode ser revisto a qualquer momento (tanto para reduzi-lo, quanto para ampliá-lo).

¹⁵ TJSC - AI n. 2010.007518-7, relator Des. Pedro M. Abreu, 3ª Câm. Dir. Púb., 26/10/2010.



130
S

VII – Feitas essas considerações, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de decretar:

a) a **indisponibilidade de bens** dos requeridos DALMIR PELICIOI e SALETE BUSNELO DA SILVA até o limite individual de R\$ 60.000,00, e dos requeridos IVANIR PAULO PELICIOI e EVANDRO CARLOS ZALESKI até o limite individual de R\$ 30.000,00. Indisponibilidade esta que consistirá na inalienabilidade de móveis, imóveis, veículos, semoventes e dinheiro e qualquer aplicação financeira junto à rede bancária. Sendo que os ativos financeiros serão objeto de indisponibilização via Bacen Jud. Enquanto que para os demais bens deve ser expedida ordem de indisponibilidade ao Detran e ao Office Imobiliário local, solicitando-se ainda apoio à egrégia Corregedoria Geral da Justiça nos termos do § 2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011) no sentido de cientificar os Offices Imobiliários deste estado e do país.

b) o **afastamento do cargo comissionado** aos quais os requeridos DALMIR PELICIOI e SALETE BUSNELLO DA SILVA estão nomeados na estrutura administrativa do município de Chapecó, junto à superintendência da região do Bairro EFAPI, inclusive com perda do direito à remuneração (já que se tratam de cargos comissionados). Medida esta que deve ser cumprida por ato do excelentíssimo Prefeito Municipal de Chapecó, no prazo de 10 dias após intimado do conteúdo desta decisão. [Este prazo de 10 dias é fixado *ad cautelam*, evitando eventual descontinuidade do serviço.]

Notifique-se nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para manifestação por escrito em 15 dias. Cientes os requeridos que após tal providência o Juízo analisará do recebimento ou rejeição da ação.

Cientifique-se tanto o estado de Santa Catarina quanto o município de Chapecó (este porquanto também é alcançado pela medida), nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
Vara da Fazenda Pública

fls. 37

termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/65 e artigo 5º, § 2º da Lei da Ação Civil Pública, para, querendo, integrar o feito ao lado do autor. [Cujos nomes devem ser anotados no registro e etiqueta, na condição de "interessados".]

Apense-se a ação cautelar nº 018.10.023175-3.

INTIME-SE.

Chapecó (SC), 17 de novembro de 2011.

Selso de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELENÉ NICOLAOS ANTONAKOPOULU PEREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0012492-44.2011.8.24.0600 e o código 4F4FA.

73
6



Autos nº 0012492-44.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Selso de Oliveira e outro

Requerido: Dalmir Pelicioli e outros

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Selso de Oliveira, Juiz da Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina em nome de **Dalmir Pelicioli**, inscrito no CPF sob o n. 682.100.940-68, **Saete Busnelo da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 627.183.639-91, **Ivanir Paulo Pelicioli**, inscrito no CPF sob o n. 637.006.460-20 e de **Evandro Carlos Zaleski**, inscrito no CPF sob o n. 913.115.780-72, em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 018.11.021992-6.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, viável a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade requerida.

Por outro lado, o pedido de comunicação aos demais ofícios imobiliários do país não merece ser deferido.

É que a competência desta Corregedoria fica restrita ao Estado de Santa Catarina. Eventuais solicitações devem ser endereçadas pelo Juízo prolator da decisão diretamente as demais Corregedorias do País.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens formulado no ofício de fls. 01, unicamente para os ofícios de registro de imóveis do Estado de Santa Catarina, devendo a mesma se dar através do Sistema Hermes.

Cientifique-se o Requerente e, após, arquivem-se.

Deixo de remeter a presente decisão ao crivo do Excelentíssimo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 39

Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Florianópolis (SC), 06 de dezembro de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor